ACO-UTR-659/2024

| | | |
|---|---|---|
| Processo | - | TC/003421/2013 |
| Procedência | - | Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano (atual Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento) |
| Interessados | - | São José Construções e Comércio Ltda. |
| Certidão | - | 04/2013/SMDU/CTLU R$ 44.834.285,22 |
| Objeto | - | Proposta de participação na Operação Urbana Faria Lima |

50ª Sessão Ordinária Não Presencial

ANÁLISE. CERTIDÃO. SMUL. Operação Urbana Faria Lima. 1. A aplicação da Fórmula de Adiron, no caso, implica na cumulação de benefícios ou incentivos, sendo vedado o seu uso nesse contexto. Art. 14, I, LM 13.769/2004. 2. Afastada a possibilidade de responsabilização dos agentes públicos. IRREGULAR. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS excepcionalmente. Votação unânime.

# A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, considerando a repercussão da inconsistência no valor da contrapartida, em julgar irregular a Certidão 04/13/SMDU/CTLU – relativa à Operação Urbana Faria Lima.

**ACORDAM**, à unanimidade, considerando a impossibilidade de valoração e liquidação do alegado prejuízo à Municipalidade, em acolher, excepcionalmente, os efeitos financeiros decorrentes (como deliberado, em 23/11/2023, no processo TC/001169/2008), afastando-se a possibilidade de responsabilização dos agentes públicos, pela interpretação extensiva dos dispositivos legais pertinentes.

**ACORDAM**, à unanimidade, em reconhecer, na esfera do controle externo, os efeitos concretos típicos dela decorrentes, tendo em vista o tempo decorrido, em observância ao princípio da segurança jurídica, uma vez que a Certidão produziu os efeitos inerentes à sua natureza.

**ACORDAM**, à unanimidade, em determinar o envio de cópia deste Acórdão aos interessados, bem como, após as providências regimentais cabíveis e observado o prazo recursal, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 15 de dezembro de 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator

/smv

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 27/05/2024 11:17:18 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 03/06/2024 15:27:09 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 003.421/2013

Egrégio Plenário

Trata-se da análise da Certidão nº 04/13/SMDU/CTLU – Operação Urbana Faria Lima (datada de 29.01.2013), emitida pela SMDU, referente ao DESPACHO SMDU.CTLU/045/2012 (datado de 29.11.2012), tendo como interessada a empresa São José Construções e Comércio Ltda.

A Equipe de Fiscalização deste Tribunal procedeu à análise da matéria sob os aspectos processuais, formais e de mérito para, ao final, indicar infringências no andamento do processo por membros da SEMPLA; falta de rubricas e assinaturas de todos os membros *presentes à 4ª Reunião Extraordinária da CTLU;* e equivocada utilização da "fórmula de Adiron" para cálculo da contrapartida. Relacionou responsáveis.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo teceu considerações sobre o conceito de operações urbanas, citando Raquel Rolnik, que as direciona a um conjunto de "*definições específicas para uma certa área da cidade que se quer transformar, que preveem um uso e uma ocupação distintos das regras gerais que incidem sobre a cidade e que podem ser implantadas com a participação dos proprietários, moradores, usuários e investidores privados*". E a Chefia da Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou manifestação da sua Assessoria, *"à exceção do exarado em relação ao apontamento nº 3.3 (não constam as rubricas e assinaturas dos membros presentes à 4ª Reunião Extraordinária da CTLU...)".*

Intimados os responsáveis, apresentaram defesas os srs. Eduardo Mendes de Oliveira, fls. 399/402; Flávia Passucci, fls. 441/443; Pedro Ernesto

Francisco Py, fls. 490/493; Luiz Laurent Bloch, fls. 502/517; Suzana Maria Ferreira de Nichile, fl. 569/587; Hussain Aref Saab, fls. 531/534; Paulo César Sperduti, fls. 535/542; Nilza Maria Toledo Antenor, fls. 551/553; Daphne Savoy, fl. 556; Gianfranco Vannuchi, fls. 586/587; Eduardo Della Manna e Larissa Campagner, fls. 588/597; Vladir Bartalini, fls. 599/600; e, Alfonso Orlandi Neto, fls. 608/611. Houve também defesa apresentada pelo Representante Legal da interessada (São José Construções e Comércio Ltda. - fls. 674/685) abordando a cronologia processual acerca dos processos administrativos nº 2003-0.330.468-1 e nº 2011-0.141.804-0, com esclarecimentos técnicos dados pela empresa autora do Laudo de Avaliação de nº 11.856/2012, datado de 01.11.2012 (fls. 271/324).

À luz dos esclarecimentos, justificativas e alegações oferecidas pelos interessados, a Auditoria manteve suas anteriores conclusões.

A Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 728/729) requereu a intimação da Origem para tomar conhecimento das conclusões alcançadas pelos Órgãos Técnicos desta Egrégia Corte de Contas. Intimada, a Municipalidade deixou transcorrer o prazo. A Procuradoria da Fazenda Municipal (Peça 23) solicitou nova intimação da Origem. A Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento (fls. 748/751) solicitou nova concessão de prazo adicional para oferecimento de defesa, no entanto, novamente deixou transcorrer o prazo sem apresentar quaisquer esclarecimentos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 39), então, "*considerando a natureza e os limites que presidem as análises feitas no âmbito dessa E. Corte de Contas, bem como lastreando toda a nossa convicção nos esclarecimentos e justificativas técnicas que nos foram encaminhados pela Origem, esta Procuradoria, à vista dos elementos que instruem os presentes autos, no exercício da sua representação processual, requer o acolhimento da Operação Urbana ora examinada, posto que formalmente regular. Não obstante, ainda que assim não entendam esses Nobres Conselheiros - o que se admite tão somente para argumentar - requer a Fazenda que, ao menos, sejam reconhecidos os efeitos jurídicos, financeiros e patrimoniais decorrentes dos*

*atos praticados, em homenagem e atenção aos princípios da estabilização das relações entre as partes e da segurança jurídica no tempo*".

A Secretaria Geral (peças 41 e 42), depois de referenciar a tramitação processual e as constatações do órgão Especializado, opinou pela *"irregularidade da Operação Urbana Faria Lima, correspondente à Certidão nº 04/13/SMDU/CTLU, tendo como interessado São José Construções e Comércio Ltda"*.

Em virtude da recente edição da Resolução 10/2023, que passou a disciplinar a incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal, os autos foram submetidos à apreciação da Assessoria Jurídica de Controle Externo que, à peça 46, avaliando o tema da prescrição nos presentes autos, verificou que, "*do marco interruptivo consubstanciado no relatório de Auditoria de 22/05/2017 (páginas 31/62 da peça31), decorreram-se mais de 05 (cinco) anos (art. 2º, caput, c/c art. 5º, inciso II c/c art. 6º, inciso I, todos da Resolução 10/2023*)".

A Procuradoria da Fazenda Municipal nada opôs ao entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo sobre o reconhecimento, *in casu,* da incidência da prescrição, no âmbito do controle externo.

E a Secretaria Geral secundou a manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo sobre a questão prescricional.

É o relatório.

VOTO

Trata-se da análise da Certidão nº 04/13/SMDU/CTLU – Operação Urbana Faria Lima (de 29.01.2013), emitida pela SMDU, referente ao DESPACHO SMDU.CTLU/045/2012 (de 29.11.2012), tendo como interessada a empresa São José Construções e Comércio Ltda.

A Operação Urbana Consorciada Faria Lima - OUFL foi disciplinada pela Lei Nº 13.769, de 26 de janeiro de 2004, que alterou a Lei nº 11.732, de 14 de março de 1995, e estabeleceu programa de melhorias para a área de influência definida em função da interligação da Avenida Brigadeiro Faria Lima com a Avenida Pedroso de Moraes e com as Avenidas Presidente Juscelino Kubitschek, Hélio Pellegrino, dos Bandeirantes, Engº Luis Carlos Berrini e Cidade Jardim, adequando-a à Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade).

A OUFL compreende um conjunto integrado de intervenções coordenadas pela Prefeitura, com a participação dos proprietários, moradores, usuários e investidores em geral, visando a melhoria e a valorização ambiental da área de influência definida em função da implantação de sistema viário de interligação.

As normas editadas perspectivavam-se, pois, como instrumento de planejamento urbano mediante parceria entre o Poder Público, com reduzida participação de recursos públicos, e a iniciativa privada, tendo por escopo a realização de transformações urbanísticas com a promoção da melhoria da qualidade de vida dos moradores e desenvolvimento da área pretendida.

A Equipe de Fiscalização encarregada da análise da análise da Certidão nº. 04/13/SMDU/CTLU indicou infringências no andamento do processo por membros da SEMPLA; falta de rubricas e assinaturas de todos os membros presentes à 4ª Reunião Extraordinária da Câmara Técnica de Legislação Urbanística-CTLU; e equivocada utilização da "fórmula de Adiron", que expressa um benefício obtido mediante relação matemática em que, em razão da redução da taxa de ocupação, o coeficiente de aproveitamento pode ser acrescido de até uma vez a área do terreno.

Defesas apresentadas. Superado pela chefia da Assessoria Jurídica de Controle Externo o apontamento da falta de rubricas e assinaturas.

Além de irregularidades processuais e formais indicadas que repercutiram na emissão da Certidão nº. 04/13/SMDU/CTLU, a Auditoria, secundada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Secretaria Geral,

apontou inconsistências envolvendo os valores da contrapartida que deixaram de ser arrecadados e que, como originariamente concebidos, se destinariam à pretendida transformação urbanística prevista na operação.

Com efeito, a Auditoria, acompanhada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Secretaria Geral, sustentou que "a *utilização da fórmula de Adiron está vedada expressamente pelo inciso I do artigo 14 da Lei nº 13.769/04 - Operação Urbana Faria Lima".* E essa conclusão não foi desconstituída pelas defesas apresentadas.

Assim, diante do exposto e do que consta dos autos, e considerando a repercussão da inconsistência no valor da contrapartida, JULGO IRREGULAR a Certidão em análise – de nº. 04/13/SMDU/CTLU – relativa à Operação Urbana Faria Lima.

Sem prejuízo, considerando a impossibilidade de valoração e liquidação do alegado prejuízo à Municipalidade, acolho, em caráter excepcional, os efeitos financeiros decorrentes, como também assim, por unanimidade, foi deliberado em 23.11.2023, no TC 1.169/2008, com relatoria do E. Conselheiro Maurício Faria, afastando-se a possibilidade de responsabilização dos agentes públicos, pela interpretação extensiva dos dispositivos legais pertinentes.

Observo, ainda, que houve prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, ao fundamento das disposições da Resolução n. 10/2023, como assim concluiu a Assessoria Jurídica de Controle Externo, na peça 46 deste processo: *"verificamos que, do marco interruptivo consubstanciado no relatório de Auditoria de 22/05/2017 (páginas 31/62 da peça31), decorreram-se mais de 05 (cinco) anos (art. 2º, caput, c/c art. 5º, inciso II c/c art. 6º, inciso I, todos da Resolução 10/2023)*".

Tendo em vista o tempo decorrido, em observância ao princípio da segurança jurídica e tendo em vista que a Certidão produziu os efeitos inerentes à sua natureza, reconheço, na esfera do controle externo, os efeitos concretos típicos dela decorrentes.

Remetam-se cópias do presente julgado aos interessados. Após as providências regimentais cabíveis e observado o prazo recursal, arquivem-se os autos.

É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2023.11.30 16:18:16 -03'00'

**DOMINGOS DISSEI**
Conselheiro TCMSP

AAC/SMAS